



Processo nº	13005.721215/2010-40
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-007.076 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	09 de abril de 2024
Recorrente	TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA PARCELADA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO. INTEGRA PARCELA DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.

A estimativa parcelada homologada, pode compor o saldo negativo do período. Além do mais, mesmo antes da emissão do Despacho Decisório, o FISCO tinha conhecimento que o parcelamento fora quitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo à parcela adicional do saldo negativo pleiteado, com atualização monetária do direito creditório a partir da data da consolidação do parcelamento das estimativas que compuseram o referido saldo negativo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte contra o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que deferiu em parte o pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A contribuinte apresentou o Pedido de Restituição em formulário cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL.

O Pedido de Restituição foi deferido em parte, porque as estimativas mensais de CSLL haviam sido parceladas, e apenas parte do principal haviam sido pagas no período.

Contra o despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que o pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 foi apresentado, homologado pelo FISCO, e que pagou devidamente todas as parcelas, conforme comprovantes que juntou ao processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ por entender que o parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI do CTN, motivo pelo qual as estimativas mensais parceladas que forem levadas em conta para a formação do saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário somente seriam consideradas pagas na proporcionalidade da quitação do parcelamento.

Apenas a parcela efetivamente paga do parcelamento, foi considerada no valor do saldo negativo de CSLL apurado.

Irresignada com o r. acórdão a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (onde alegou que é impróprio o fundamento utilizado pela decisão recorrida para indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado, pois teria pago integralmente o parcelamento e como o parcelamento suspende a exigência do crédito tributário (art. 151, VI), a recorrente tinha o prazo de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º) para pedir a restituição de seus haveres, no caso base negativas, e por esta razão o r. acórdão necessita ser revisto e, em consequência, ser restituída a base negativa).

Requeru ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

A Recorrente protocolou em 29/12/2010 o Pedido de Restituição em formulário papel, no qual informou que o crédito pleiteado era de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005 no valor original de R\$ 69.215,55.

O saldo negativo apurado foi decorrente de parcela de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005, que não havia sido paga e foi incluído no pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

A Recorrente afirma que protocolou pedido de restituição em 29/12/2010 após pedido de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o qual foi protocolado em 27/11/2009 e homologado em 27/11/2011, tendo sido o parcelamento pago integralmente.

No entender da Recorrente, o fato do parcelamento ter sido liquidado lhe garante o direito à utilização da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 que foi incluída no parcelamento, e que, segundo a mesma, teria sido integralmente liquidado.

Pois bem.

O valor da CSLL devida é apurada no ajuste de final de exercício, nos termos do 2º, §4º, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e constando-se que o valor da CSLL devida é menor que a as parcelas da CSLL paga/recolhida por estimativa somada, retidas na fonte e compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (antes da vedação da Lei nº 13.670/2018), apura-se saldo negativo de CSLL.

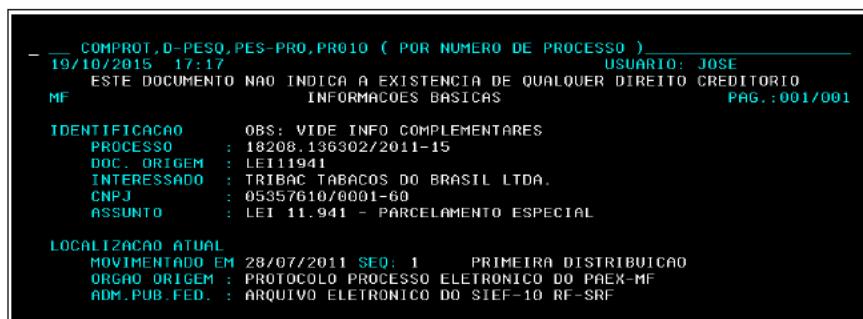
Portanto, para que a parcela da estimativa mensal seja considerada na apuração do saldo negativo, a estimativa teria que ter sido liquidada por pagamento ou compensação ou for decorrente de retenção em fonte.

A DRJ defende que se a estimativa parcelada não tiver sido quitada não poderá ser considerada na apuração do saldo negativo.

Ocorre, porém que, quando foi lavrado o Despacho Decisório nº 389 - DRF/SCS/SAORT, em 23 de outubro de 2015, a Autoridade Administrativa teria, inclusive, comprovado que o parcelamento teria sido cadastrado e controlado no processo nº 18208,136302/2011-15). Confira-excerto:

11 Em consulta ao sistema PAEX da RFB, verificamos que o parcelamento na modalidade “L. 11941-RFB-DEMAIS-ART 1” está sendo controlado pelo processo administrativo nº 18208- 136.302/2011-15 (fl. 118).

12 Em consulta ao sistema Comprot da RFB, verificamos que o processo nº 18208-136.302/2011-15 foi cadastrado em 28/07/2011, conforme tela abaixo.



COMPROT-D-PESQ,PES-PRO,PRO10 (POR NUMERO DE PROCESSO)
19/10/2015 17:17 USUARIO: JOSE
ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITORIO
MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001

IDENTIFICACAO OBS: VIDE INFO COMPLEMENTARES
PROCESSO : 18208.136302/2011-15
DOC. ORIGEM : LEI11941
INTERESSADO : TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ : 05357610/0001-60
ASSUNTO : LEI 11.941 - PARCELAMENTO ESPECIAL

LOCALIZACAO ATUAL
MOVIMENTADO EM 28/07/2011 SEQ: 1 PRIMEIRA DISTRIBUICAO
ORGAO ORIGEM : PROTOCOLO PROCESSO ELETRONICO DO PAEX-MF
ADM.PUB.FED. : ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-10 RF-SRF

Além disso, conforme afirmado pela Recorrente e confirmado pela Autoridade Administrativa, a estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005, no valor de R\$ 69.215,55 com os consectários legais foi incluído no parcelamento, conforme tela do sistema da Receita Federal juntada à e-fl. 118 e abaixo reproduzida:

- PREX,CONSULTA,EXTRA.0 (CONSULTA EVENTOS DE CONTAS CORRENTES)
 - DATA : 20/08/2015 HORA : 08:41 USUARIO : JOSE

DEMONSTRATIVO DOS DEBITOS RFB.

CNPJ : 05.357.610/0001-60 - TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.
 TIPO PARCELAMENTO : L.11941-R-B-D-MAIS-ART 1

C DÍVIO RECEITA : 2484
 DESCRIÇÃO : CONTR SOC S/LURO DEMAIS ESTIM
 P RÍODO DE APURACAO : 01/2005
 DATA VENCIMENTO : 28/02/2005
 CNPJ VINCULADO AO DEBITO : 05.357.610/0001-60
 NÚMERO DO PROCESSO : 18208 136.302/2011-15

VALOR PRINCIPAL : 69.215,55
 VALOR MULTA : 18.843,11
 VALOR JUROS : 42.408,36

VALOR CONSOLIDADO: 105.467,02

PF = AI PF12=VOLTA
 M0 + a 01/001

Também é possível verificar pelas telas do sistema da Receita Federal (e-fl.119) que a dívida foi liquidada em 17/04/2012 e o encerramento do parcelamento foi cadastrado no sistema em 26/01/2014, conforme excertos abaixo:

- PREX,ON,UL,RI,ON,EVENTO,EVENTO.0NT (CONSULTA EVENTOS POR OPTANTE)
 DATA : 20/08/2015 HORA : 15:48 USUARIO : JOSE PAGINA: 1

OPTANTE: 05.357.610/0001-60 TRIBAC TABACOS DO BRASIL LTDA.

L.11941 RFB DEMAIS ART 1
 DATA INICIAL : 29/06/2006 DATA FINAL : 20/08/2015

ASSINALE COM 'X' PARA DETALHAMENTO

DESCRICAÇÃO EVENTO	DATA EVENTO
- VALIDAÇÃO E PEDIDO DE PARCELAMENTO	30/11/2009
- ENVIO DE MENSA EM CAIXA POSTAL	1/12/2009
- ENVIO DE MENSA EM CAIXA POSTAL	30/5/2010
- DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941	24/06/2010
- ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	06/07/2011
- ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL	28/07/2011
- RECEBIMENTO DE DÍVIDA RFB	29/07/2011
- CONSOLIDAÇÃO DA CONTA	29/07/2011
- LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDA	17/04/2012
- ALTERAÇÃO DE ORGÃO DE JURISDIÇÃO	19/11/2013

PF = AI PF8=AVANCA TELA PF12=VOLTA
 M0 + a 12/008



Ora, se a dívida foi quitada em 17/04/2012 e o encerramento do parcelamento foi cadastrado no sistema em 26/01/2014, quando da elaboração do despacho decisório (em 2015) a Autoridade Fiscal sabia que o parcelamento da estimativa de janeiro de 2005 estava quitada.

A Autoridade considerou as parcelas quitadas do parcelamento até a data de 31/12/2010, quando apenas R\$ 1.334,53 da estimativa parcelada tinha sido quitada, o que correspondia a 0,33% do principal, ou R\$ 228,41, que foi o valor do crédito tributário reconhecido.

Ocorre que, como verificado acima, quando foi lavrado o despacho decisório, a Autoridade Fiscal tinha conhecimento que a estimativa parcelada tinha sido integralmente quitada.

Entendo possível a utilização de estimativas parceladas, eis que o parcelamento, por se tratar, no plano jurídico, de uma confissão irretratável da dívida, garante a sua exigibilidade, de modo que entendo aplicável a inteligência da Súmula CARF n.º 177. No âmbito do CARF há o entendimento da possibilidade de inclusão de estimativas parceladas no saldo negativo do tributo, conforme as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS EM DCTF E POSTERIORMENTE PARCELADAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO APÓS TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal confessada em DCTF e que tenha sido objeto de parcelamento, mesmo que este tenha sido formalizado após a transmissão da PER/DComp em que se pleiteia o indébito composto por tal estimativa. (Acórdão 9101-006.047 da 1^a Turma da CSRF, de 04 de abril de 2022)

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVA OBJETO DE PARCELAMENTO.

É ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ. (Acórdão 9101-005.530 (acórdão 9101-005.530, da 1^a Turma da CSRF, 14 de julho de 2021)

=====

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRPJ SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA PARCELADA. CONFISSÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

Descabe a glosa, na composição do saldo negativo, de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento. (Acórdão 9101-005.334, da 1^a Turma da CSRF, de 02 de fevereiro de 2021)

=====

Em se tratando de restituição/compensação tributária, entendo que o débito parcelado pode ser considerado quando de sua consolidação, momento a partir da qual a dívida se torna exigível de forma irretratável.

Ora se a estimativa foi parcelada e além do mais foi integralmente quitada, não vejo motivo para que não seja considerada na apuração do saldo negativo do período. Caso não a considere na apuração do saldo negativo causará o enriquecimento ilícito do Estado, o que é inadmissível.

Assim, por se confirmar que a parcela de estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2005 foi incluída no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, a estimativa deve ser considerada na apuração do saldo negativo.

Contudo, a atualização monetária do direito creditório deve ser realizada a partir de 28/07/2011, data da homologação do parcelamento.

Conclusão

Pelo exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo à parcela adicional do saldo negativo de CSLL relativa à estimativa do mês de janeiro de 2005, com atualização monetária do direito creditório a partir da data de 27/11/2011 (data da consolidação do parcelamento).

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama